



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007700-63.2020.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante EBR EMPRESA BRASILEIRA DE REMANUFATURADOS S.A, é embargado MN DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.041

Embargos de Declaração nº 1007700-63.2020.8.26.0566/50000

Comarca: São Carlos - 5.ª Vara Cível

Embargante: EBR Empresa Brasileira de Remanufaturados S/A

Embargada: Mn Diesel Peças e Serviços Ltda. Epp.

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame: 1. EBR Empresa Brasileira de Remanufaturados S/A opôs embargos de declaração contra acórdão que julgou procedente em parte a ação de rescisão contratual movida por MN Diesel Peças e Serviços Ltda. EPP, determinando a rescisão do contrato e indenização por lucros cessantes e danos morais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto à contradição entre laudos periciais, cerceamento de defesa, comportamento da embargada, jurisprudência aplicada sobre juros cessantes e justificativa para condenação em danos morais. III. Razões de Decidir: 3. Os embargos declaratórios não comportam acolhimento, pois não há erro, obscuridade, contradição ou omissão a ser superada. 4. O recurso interposto tem caráter infringente e não se enquadra nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC. IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa por litigância de má-fé. Tese de julgamento: 1. Embargos declaratórios não se prestam a modificar decisão, apenas a esclarecer obscuridade, contradição ou omissão. 2. Multa por litigância de má-fé aplicada quando embargos têm caráter protelatório. Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, 1.026, § 2º; CC, arts. 422, 932, III, 933. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.173.060-CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 16.10.2012; AgRg no REsp nº 1.496.089 SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 1º.12.2016. TJ-SP, Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 10380121120208260602 Sorocaba. STF, AgR-ED ARE 1188212 MA.

VISTOS PARA JULGAMENTO

EBR EMPRESA BRASILEIRA DE REMANUFATURADOS S/A opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls. 572/583 dos autos principais), **alegando o seguinte**: sustenta omissão quanto à contradição entre os laudos periciais e cerceamento de defesa; aduz omissão quanto ao comportamento da embargada que

não cooperou com o processo; alega omissão quanto à jurisprudência aplicada em relação aos juros cessantes e ausência de provas; afirma omissão quanto à justificativa da condenação em danos morais; colaciona julgado (fls. 01/16).

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. I. Caso em Exame: MN Diesel Peças e Serviços Ltda. EPP ajuizou ação contra EBR - Empresa Brasileira de Remanufaturados S.A., buscando a rescisão de contrato de compra e venda de maquinário, devolução de quantias pagas e indenização por danos materiais e morais. A sentença de primeiro grau acatou o laudo pericial, julgou procedentes em parte os pedidos e determinou a rescisão contratual e a indenização por lucros cessantes e danos morais. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em apreciar a (i) alegação de cerceamento de defesa pela negativa de nova perícia; (ii) responsabilidade da ré pelo descumprimento contratual; (iii) comprovação de lucros cessantes e danos morais. III. Razões de Decidir: O laudo pericial foi realizado com critérios técnicos e imparciais e sua suficiência descartou a necessidade de realização de nova perícia, afastando a alegação de cerceamento de defesa. A responsabilidade da ré foi comprovada, o que justificou a rescisão contratual e a indenização por lucros cessantes experimentados pela autora. Ficou demonstrada a frustração da autora devido à inoperância do equipamento adquirido, o que afetou sua reputação e honra objetiva, gerando dano moral indenizável. IV. Dispositivo: Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso de apelação não provido. Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, § 1º; CC, arts. 422, 932, III, 933. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.173.060-CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 16.10.2012; AgRg no REsp nº 1.496.089 SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 1º.12.2016.”

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente. Não há qualquer erro a ser corrigido nem obscuridade, contradição ou omissão a ser superada.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento ou (III) erro material a corrigir.

Há obscuridade quando não há clareza na exposição

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro, “o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida”. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Mas, de acordo com o artigo 1.023 do CPC³, o embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.

Neste caso, contudo, a embargante não indicou nenhum erro a ser corrigido nem qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser superada, pois apresentou, apenas, inconformismo em relação ao teor do acórdão, pugnando que *“O laudo complementar, que não desconsidera a conclusão do laudo principal (o primeiro), por sua vez, sugeriu a existência de uma possível falha no algoritmo responsável pela codificação dos bicos injetores da marca DENSO, utilizado pela versão do software embarcado no equipamento, mas sem afirmar categoricamente a impossibilidade de funcionamento.”*, que *“Além disso, foi ignorado o fato de que a Embargada agendou e aceitou a visita técnica, mas, mesmo assim, ingressou com a demanda sem aguardar a resolução dos problemas apontados. Não há comprovação de descumprimento contratual que motivasse a rescisão do contrato, não havendo o que se falar em devolução de valores.”*, ainda aduziu que *“Nos autos, a Embargada limitou-se a juntar um e-mail isolado, sem qualquer documentação contábil, faturas, propostas comerciais assinadas ou contratos formais que corroborassem a suposta perda econômica. Desta forma, não existe nos autos nenhuma comprovação de que a Embargada deixou de obter receita por conta do suposto erro da máquina, assim, se não há prévio vínculo ou receita, não existe lucros cessantes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao exigir comprovação objetiva para a fixação de lucros cessantes (...)”* e que *“A condenação por dano moral foi mantida sem a devida fundamentação quanto à suposta ofensa aos direitos da personalidade da Embargada. O simples inadimplemento contratual (não comprovado) não configura dano moral, conforme jurisprudência do STJ (...)” (fls. 01/16).*

Entretanto, a questão suscitada foi apreciada na decisão recorrida. Diferentemente do que alega o embargante, não há omissão a ser sanada, eis que apreciados os argumentos e provas apresentados, conforme expressamente enfocado pelo acórdão: *“Acréscenta-se que as alegações da apelante acerca do cerceamento de defesa não prosperam e representam apenas seu inconformismo com o resultado justo e processualmente adequado atribuído à lide pelo Juízo a quo. De fato, como ponderado pelo Juízo a quo na decisão irrecorrível de fls. 419/420, o laudo pericial apresentado e sua complementação não merecem as críticas articuladas pela apelante e o refazimento da prova pericial é desnecessário e inútil, pois a perícia foi elaborada como critérios técnicos e imparciais, cuja conclusão foi esclarecedora e permitiu ao Sentenciante de primeiro grau fundamentar de forma lógica sua sentença.”*, aduziu *“Logo, não há nulidade a ser declarada, especialmente porque o Juízo a quo analisou com precisão o conjunto fático-probatório dos autos e, repita-se, atribuiu desfecho justo ao caso concreto. No que se refere à rescisão*

contratual e à responsabilização da ré apelante, merecem destaquem os excertos da fundamentação apresentada pelo Juízo a quo ao afirmar que 'O contrato celebrado entre as partes, destinado à aquisição da bancada de testes para injetores "EDT 315", com Software de codificação e Adaptador Jhon Deere, não é matéria controvertida. A aquisição dos produtos foi levada a efeito, perante a demandada, em 22/11/2009, pelo preço de R\$ 173.820,58 (fls. 28). O prazo previsto para a entrega era de 45 a 60 dias (fls. 30). Não há dúvida de que a necessidade precípua da demandante era a de poder utilizar o equipamento adquirido, para reparar e codificar ou decodificar os injetores das colheitadeiras da marca Jhon Deere. A rescisão do contrato. Entretanto, apesar dos diversos testes realizados, e das tentativas de ajustes, até com o concurso de pessoas ligadas à fabricante, o equipamento não operou de modo a atender às necessidades da demandante. Pela troca de mensagens (cujas autenticidades não são impugnadas), verifica-se que em maio de 2020 ainda não estava operando, como esperado, o equipamento adquirido. O prazo adicional solicitado, de mais seis semanas, era desde 26/06/2020 (fls. 92). Entretanto, apesar do transcurso do tempo adicional, o equipamento não apresentou a performance para o qual fora adquirido' e esclarecer que 'Como se constata, o equipamento adquirido, do ponto de vista objetivo, apesar do tempo decorrido, e das oportunidades concedidas pela parte autora, não atingiu a capacidade de servir ao fim ao qual se destinava. Aliás, antes dos laudos da perícia, no áudio com representante do fabricante do equipamento, cuja autenticidade não é impugnada, aquele reconhece que devem ser tentados novos ajustes, admitindo que o maquinário não atendia as necessidades da autora, embora se eximindo ele (representante da fabricante) de responsabilidade', enfatizando que 'Não se podia exigir da autora que se submetesse a uma espécie de laboratório de ensaio da requerida, aguardando indefinidamente um possível (e incerto) ajuste do equipamento às suas necessidades. Noutro bordo, diversamente do que a requerida sustentou, as promessas feitas pelo representante Celso Morilla (fls. 29), certamente, vinculam a demandada.'. Mas não é só. A insurgências da apelante contra o reconhecimento dos lucros cessantes não pode ser admitida, notadamente porque 'ao reverso do que a demandada sustenta, não houve propriamente uma prospecção de clientes pela autora, que necessitavam da codificação ou decodificação dos injetores das colheitadeiras. A missiva eletrônica de fls. 31, cuja autenticidade não é questionada, evidencia que a autora fora procurada pela cliente Raízen, para que providenciasse a codificação das colheitadeiras, esclarecendo que foram adquiridas 290 unidades injetoras "novas", colocando em perspectiva a economia que podia ser obtida com as codificações. Pelo que se infere, a partir da demanda anunciada pela cliente, a autora saiu a campo na busca de fornecedor que pudesse lhe oferecer o equipamento necessário. E foi justamente o que a demandada prometeu fazer (fls. 28/30). Consequentemente, com a aquisição do equipamento da ré, a autora passou a ter a justa expectativa, de ter o equipamento disponível, pelo menos a partir de 60 dias da data prevista para a entrega (fls. 30). Nessa ordem de ideias, 60 dias a partir da compra, ocorrida em

22/11/2019 (fls. 28), a autora deveria poder contar com o equipamento operante para, por meio dele, obter os lucros esperados, que não eram mera miragem, diante da posição previamente assumida pela Raízen (fls. 31). Com efeito, a contar pelo menos a partir de janeiro de 2020, a autora esperava a disponibilidade da máquina em operação, para colher os frutos correspondentes. É admissível a hipótese de lucros cessantes para o caso de atraso na entrega de bem de produção.'. E, no que tange aos danos extrapatrimoniais, melhor sorte não assiste à apelante, pois 'A frustração quanto à operacionalidade do equipamento adquirido da requerida, notadamente em sendo estimulada pela empresa do porte da gigante Raízen (com capital que já gravita em torno de 20 bilhões de reais), por falha da ré, tem aptidão sim para afetar a reputação da demandante, e por consequência, atingir a honra objetiva, gerando o dano moral indenizável.'. Além disso, como bem ponderado e arrematado pelo Juízo a quo, 'Dessa forma, não resta dúvida de que a conduta da parte demandada tem consistência e envergadura suficientes para atingir o bom nome, a credibilidade, ou a imagem da parte autora. E isto gera o dano moral indenizável.'. ” (fl. 572/583).

Como se vê, os embargos opostos desvelam, apenas, o inconformismo da embargante, o que não é admissível no espectro de cabimento dos embargos declaratórios.

A embargante não aponta falta de clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação ou nos termos do dispositivo; não se refere a qualquer contradição dos argumentos entre si ou do fundamento em relação ao dispositivo; não faz menção a qualquer omissão; não afirma que não se analisou tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; não alega que a decisão está falta de fundamentação, ou seja, que teria ficado limitada à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; não alega que houve emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; não alega que foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não alega que se deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; não alega que a decisão limitou-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; não alega que a decisão embargada deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; e, também, não alega que houve erro material na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo.

Como se verifica, os embargos foram interpostos com

nítido caráter infringente, pois, buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto, que desvela evidente intuito protelatório. Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

É preciso reconhecer, pois, que a interposição destes embargos configurou litigância de maliciosa, o que, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, está a exigir seja infligida a cabível multa.

Aliás, esta Câmara, com voto condutor do eminente Desembargador Dimas Rubens Fonseca, seu atual presidente, já decidiu que é axiomática a aplicação da multa por litigância maliciosa nos casos de embargos declaratórios marcados pelo sinete da indevida protelação (ED n. 1105176-39.2023),

E este Tribunal, em caso semelhante, já decidiu nesse mesmo sentido:

“RECURSO – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Aplicação à parte embargante a sanção por litigância de má-fé de multa de 9% do valor corrigido da causa, com base no art. 81, caput, do CPC, por proceder de modo temerário e provocação de incidente manifestamente infundado, a teor do art. 80, V e VI, do CPC – A parte embargante incorreu em litigância de má-fé, por proceder de modo temerário e provocação de incidente manifestamente infundado, prevista no art. 80, V e VI, do CPC, buscando promover incidente processual, apenas para tumultuar o feito, com violação aos princípios da boa-fé e lealdade processual, lastreada em matéria desprovida de qualquer razão, em que não se vislumbra a possibilidade de existência de razoável dúvida subjetiva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS – Aplicação à parte embargante a sanção de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, porque configurada a hipótese de embargos manifestamente protelatórios, visto que deduzidos com pretensão manifestamente impertinente, descabida e infundada – A intenção deliberada do embargante de praticar a conduta supra especificada ficou caracterizada, no caso dos autos, visto que a parte embargante opôs os presentes embargos de declaração, embasados em pretensão manifestamente impertinente, descabida e infundada, lastreada em matéria desprovida de qualquer razão, em que não se vislumbra a possibilidade de existência de razoável dúvida subjetiva. SANÇÕES - Admissível a cumulação das sanções por litigância de má-fé e por embargos manifestamente protelatórios, visto que possuem natureza jurídica diversa. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação cumulada das sanções de multa por litigância de má-fé e de multa por embargos de declaração protelatórios” (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 10380121120208260602 Sorocaba - grifos meus).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também já decidiu que a interposição de embargos declaratórios com finalidade protelatória determina a aplicação da multa por litigância de má-fé:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC/15. CONDUTA TEMERÁRIA. PROVOCAÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado. 2. Evidenciado o propósito manifestamente protelatório na oposição dos embargos de declaração, é imperativa a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 3. Reputam-se como litigantes de má-fé aqueles que procedem de modo temerário no processo, modificando o teor das argumentações recursais à medida que restem vencidos. Conduta que revela falta de compromisso com a ética e com a boa-fé esperada de todos aqueles que participam do processo judicial, prejudicando a eficiente prestação jurisdicional por este Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da multa prevista no art. 81, caput, do CPC/2015. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a aplicação de multa” (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1 – grifos meus).

E o Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, decidiu que o abuso do direito de recorrer, mediante a interposição de embargos declaratórios descabidos e protelatórios, por configurar prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual, constitui ato de **litigância** maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. (ARE 1188212 AgR-ED, Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020)”
(STF - NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: AgR-ED ARE 1188212 MA - MARANHÃO 0021113-12.2014.4.01.3700 - grifos meus).

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer **erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a ser superada no** acórdão embargado, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos e, em face da configuração da litigância de má-fé, forte no artigo 1.026, §2º do CPC, aplico ao embargante multa no valor correspondente a 1% do valor da causa.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator